

## **Acórdão nº 017/2021**

**Procedimento Ouvidoria nº 064/2017.**

**OBJETO:** Apreciação do Recurso interposto pelo usuário/titular Sr. O.S.M., em face da Decisão do Diretor Geral da AGIR, que confirmou a Decisão prolatada na esfera administrativa da Autarquia do SAMAE de Blumenau.

**RECLAMANTE:** Usuário/titular Sr. O.S.M.

**INTERESSADOS:** Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC e o usuário.

**Relator:** Rodrigo Afonso De Bortoli - **Acórdão nº 017/2021**

**EMENTA:**

**RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. TOI – VIOLAÇÃO HIDRÔMETRO. GUARDA E PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO. DEVER DO USUÁRIO. INDEFERIMENTO. MANTIDA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Usuário/titular nos termos da Decisão nº 098/2020 do Diretor Geral da AGIR, mantendo a multa aplicada pela Autarquia Serviço Municipal de Blumenau/SC, com base nos artigos: 127, I e IV; 126 c/c art. 90 do Decreto Municipal nº 10.809, de 2015.

Blumenau, 19 de janeiro de 2021.

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**  
residente do Comitê de Regulação AGIR

**RODRIGO AFONSO DE BORTOLI**  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 17/2021 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

*ENCERRA O PROCEDIMENTO OUVIDORIA Nº 064/2017, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR, EM FACE DA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR, QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 064/2020, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

**CONSIDERANDO** que na Decisão nº 098/2020 do Procedimento de Ouvidoria nº 064/2017, o Diretor Geral da AGIR julgou IMPROCEDENTE, para confirmar a decisão proferida pela autarquia SAMAE/Blumenau, referente ao recurso interposto pelo usuário.

**CONSIDERANDO** que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 28 de setembro de 2020, por **maioria** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Rogério José Olinger, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo usuário.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 064/2017, remetido ao Comitê de Regulação para julgar o Recurso Administrativo em grau de recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo indeferido do pleito, sendo este acompanhado por unanimidade dos membros do

Comitê de Regulação em data de 03 de novembro de 2020, conforme Ata nº 70/2020, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

**Art. 2º** O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 19 de janeiro de 2021.

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

Diretor Geral da AGIR

## ANEXO I

### VOTO DO RELATOR

#### Procedimento de Ouvidoria: 064/2017

**Objeto:** Recurso a Agir referente ao indeferimento do Proc. Adm. 051-1702 do SAMAE de Blumenau/SC, referente a revisão de valores de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade.

**Interessados: Reclamante** – Sr. Orlei Soares Martins (CDC 93764)

**Demandados** – AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

**Relator: Rodrigo Afonso De Bortoli**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo reclamante, Sr. Orlei Soares Martins contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 064/2017.

No dia 21 de dezembro de 2017 o Reclamante, Sr. Orlei Soares Martins, protocolou junto a AGIR, recurso administrativo em função da decisão de indeferimento do processo administrativo nº051/1702 (CDC 93764) proferido pelo SAMAE, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC .

No referido processo administrativo, o reclamante pleiteia a retirada do valor da multa aplicada por meio do TOI 000436/2016, na data de 08/11/2016, em razão da constatação de violação do hidrômetro, localizado em sua residência na rua Porcedonio Coutinho 43, o qual estava violado com um furo central e com água dentro da cúpula. A aludida multa teve como embasamento legal, o artigo 126, inciso IV, alínea “c” do decreto N° 10.809/2015, que cita como infração gravíssima sujeita a multa a violação ou retirada do hidrômetro.

Em justificativa, para solicitação da retirada da multa, o reclamante argumenta que desde que tinha comprado a residência, a mais de cinco anos, já havia um ponto escuro no hidrômetro, mas não tinha conhecimento que seria ilegal e não percebeu que se tratava de um furo.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº064/2017, e expediu Ofício intimando Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC, SAMAE para se manifestar acerca da situação apontada pelo usuário.

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC, SAMAE se manifestou, em 03/07/2019, às fls. 1-4 do ofício N°290/2019/SAMAE-PRES, no sentido de que o indeferimento do pedido do usuário se deu pois o recorrente não atendeu ao exigido em lei pelo artigo 90,§1 do

decreto 10.809/2015, que determina que, **“O titular do imóvel responderá pela guarda e proteção do hidrômetro, responsabilizando-se solidariamente pelo dano a ele causado”**. O requerente alegou não concordar com o valor da multa visto que não foi ele que efetuou tal violação, bem como ao comprar o imóvel o mesmo já estava instalado em nome do antigo proprietário. Porém a multa esta fundamentada no artigo 126, inciso IV, alínea ‘c’ do decreto 10.809/2015, que estipula infração gravíssima por violação de qualquer meio ou retirada do hidrômetro. Além disso a autarquia alega ter cumprido a lei tal qual manda o artigo 127 do decreto 10.809/2015 que determina a aplicação do Termo de Ocorrência de Irregularidade, TOI. Com relação ao valor da multa aplicada também alega não haver nenhuma irregularidade já que a mesma foi calculada no disposto do artigo 129 do mesmo decreto, que estipula 25 vezes o valor da tarifa mínima por categoria, em casos de infração gravíssima.

A seguir, a Ouvidoria da AGIR expediu o parecer N°46/2020, e, ato contínuo, encaminhou o Procedimento para parecer jurídico.

O Parecer Jurídico AGIR n° 0210/2020, entendeu no sentido de que o pedido do usuário deveria ser indeferido pelo fato de que o usuário baseia-se unicamente pelo fato de que não foi o responsável pela avaria no hidrômetro, fato este que culminou na emissão do TOI, porém não apresentou prova alguma e além disso se exime das obrigações legais com relação ao uso e conservação do bem em questão, que é um patrimônio público. Ressaltando ainda que, **a conservação do hidrômetro, via de regra, fica a cargo do usuário, não tendo o apelante trazido aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, deve arcar com eventuais avarias ocorridas.**

A Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão n°98/2020, indeferindo o pedido do usuário, pelos mesmos fundamentos do Parecer Jurídico.

Inconformado com a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR, o usuário Sr. Orlei Soares Martins interpôs recurso a este Comitê de Regulação, que passo a decidir.

## 2. VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, especialmente nos argumentos definitivos citados na decisão 98/2020 da AGIR, que relata abaixo,

*“ sua defesa apenas afirmou que sabia da existência de um ponto negro no HD, mas não sabia tratar-se de uma fraude ou de uma violação. Também alega que servidores do SAMAE há tempos que o tal buraco preto existia e nada lhe comunicaram, mas todas essas alegações não foram comprovadas e por isso não podem ser consideradas, até por que a constatação da irregularidade não ocorreu em razão do ponto escuro, mas sim pela presença de água dentro da cúpula do HD. Como as leituras são mensais, por certo a tal irregularidade já há muito teria sido verificada, mas não, só no mês de novembro isso restou confirmado, tanto que foi necessária troca do hidrômetro. A legislação local e a jurisprudência nacional já têm consolidado que a o usuário dos serviços de água e esgoto sanitário, são os depositários e guardiões dos equipamentos e por eles responsáveis. Não existem provas nestes autos que venham em socorro ao usuário e por isso, não há como discordar da decisão proferida pela Autarquia SAMAE/Blumenau “,*

O entendimento deste Relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário, Sr. Orlei Soares Martins.

É como voto!

Blumenau, 31 de Outubro de 2020.

**Rodrigo Afonso De Bortoli**